

**PARECER Nº 319/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2011.**

O presente Projeto de Lei nº 417/2011, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, e dá outras providências. A propositura, estabelece que será disponibilizada informação na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que dê comunicação ao contribuinte sobre a ocorrência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conpresp, do respectivo imóvel. Nos termos da iniciativa, esta comunicação poderá constar no próprio corpo da referida Notificação, Isenção ou anexo próprio, sem prejuízo de outras formas de conhecimento e divulgação. Para facilitar o entendimento do contribuinte sobre a referida divulgação, a propositura também estabelece que, se necessário, a mesma deverá ser prestada de forma clara e acompanhada de um sumário de termos técnicos ou siglas. No parágrafo 1º do artigo 2º está estabelecido que a omissão dessa informação na Notificação acarreta a nulidade de intimações ou notificações fictas, sem a ciência direta do interessado. No parágrafo 2º deste artigo, o anexo referido anteriormente não terá o efeito de intimação para a prática de atos administrativos. Em sua justificativa, pondera o Autor sobre a importância de se informar o munícipe, bem como eventual interessado, quando houver eventual restrição à alteração das condições do imóvel, uma vez que o tombamento é um instrumento que restringe o direito de propriedade, muitas vezes em favor da sociedade, e que demanda uma clareza e profundidade sobre o seu conhecimento. O nobre autor também informa que o Executivo já adota esta iniciativa, o que em caso de implementação, não ocasionaria custo adicional para os cofres públicos. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO que sugere, tendo em vista a necessidade de se adequar a ordenação dos artigos dispostos na redação original.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0417/2011 do Vereador Chico Macena (PT)  
“Dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterá a informação, quando houver, de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, do respectivo imóvel.

Art. 2º Essa informação será lançada no próprio corpo da Notificação de Lançamento ou de Isenção ou em anexo próprio, sem prejuízo de outras formas de conhecimento e divulgação, e não supre a obrigação de notificação ou intimação para os atos administrativos, conforme previstos em norma diversa desta.

§ 1º A omissão dessa informação na Notificação acarreta a nulidade de intimações ou notificações fictas, sem a ciência direta do interessado.

§ 2º O anexo de que trata o "caput" deste artigo não terá o efeito de intimação para a prática de atos administrativos.

Art.3º A informação deverá ser prestada de forma clara e acompanhada de um sumário de termos técnicos ou siglas, se necessário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.03.2012.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente da Comissão

José Ferreira Zelão – PT– Relator

Carlos Neder – PT

Edir Sales – PSD

José Rolim – PSDB